



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 767145/19  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 603/20 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Multa. Gestor ao tempo do encerramento do prazo. Erro de fato. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. Responsabilidade. Princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços públicos. Improcedência do pedido.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de rescisão**, com pedido liminar, proposto pelo presidente<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Ortigueira contra o Acórdão 186/19-1C, proferido na Prestação de Contas Anual 310512/17, transitado em julgado em 15/03/2019 sem a interposição recursos.

Naquilo que concerne ao ora requerente, a referida decisão, exarada na prestação de contas da Câmara referente ao exercício de 2016, aplicou-lhe, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, referentes aos seguintes meses:

1. Novembro de 2016, com atraso de 66 (sessenta e seis) dias;<sup>2</sup>
2. Dezembro de 2016, com atraso de 23 (vinte e três) dias.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Sr. Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, segundo informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

<sup>2</sup> Data limite para envio: 16/01/2017; data do envio: 23/03/2017.

<sup>3</sup> Data limite para envio: 28/02/2017; data do envio: 23/03/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pedido de rescisão se vale das hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005,<sup>4</sup> ou seja, suscita a ocorrência de erro material e de violação a literal disposição de lei.

Relativamente à ocorrência de erro material, o pedido de rescisão aduz que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência deste Tribunal no sentido da não aplicação da multa por atraso nas remessas do SIM-AM quando decorrente de fatos alheios ao controle da entidade.

Quanto à alegação de violação a literal disposição de lei, sustenta o requerente que a decisão rescindenda não observou o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>5</sup> (Decreto-Lei 4.657/1942), incluídos os seus parágrafos, acrescidos pela Lei 13.655/2018, ao não levar em conta “o contexto no qual o Rescindente estava inserido, bem como as peculiaridades do caso concreto”.

Por essas razões, a peça inicial requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão e, ao final, a anulação da multa em questão.

Na qualidade de relator, recebi o pedido de rescisão (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou (peça 14), preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por não preenchimento dos requisitos legais. Quanto ao pedido liminar, sugeriu o seu indeferimento e, no mérito, a improcedência.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente (peça 16) as propostas da unidade técnica.

---

<sup>4</sup> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

[...]

V – violar literal disposição de lei.

<sup>5</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.<sup>6</sup> Neste ponto, diversamente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, depreendo que o requerente, na peça inicial, apresenta argumentação coerente em que enquadra suas alegações nas hipóteses contempladas no referido dispositivo legal.

Nada obstante, no mérito, alinho-me as manifestações uniformes quanto à **improcedência** do pleito rescisório.

Relativamente à ocorrência de erro material, o pedido de rescisão aduz que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência deste Tribunal no sentido da não aplicação da multa por atraso nas remessas do SIM-AM quando decorrente de fatos alheios ao controle da entidade. Nesse sentido, o requerente cita os Acórdãos 538/18-2C, 3586/17-TP, 1541/17-TP e 383/17-TP.

Entretanto, em todos os processos em que proferidas as decisões apontadas como paradigma, os interessados, diferentemente e do que se passou no caso vertente, apresentaram oportunamente suas razões de defesa acerca dos atrasos em questão, alegando a ocorrência de fatos alheios ao controle da entidade, a saber:

- a) “mudanças da empresa responsável pelo sistema de T.I. (tecnologia de informação) do Legislativo, ocasionando perda de informações, além da dificuldade na utilização do novo sistema” (Acórdão 538/18-2C);
- b) realização de “modificações para atender a modernização do Plano de Contas da Contabilidade Pública, cuja complexa modificação de interfaces resultou no atraso do envio dos dados ao SIM-AM”, alterações essas decorrentes “da estratégia

---

<sup>6</sup> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da gestão anterior de manter o Sistema de Gestão Pública – SGP” (Acórdão 3586/17-TP);

c) problemas técnicos e “deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM” (Acórdãos 1541/17-TP e 383/17-TP).

Diversamente, na prestação de contas em que proferida a decisão rescindenda o interessado não apresentou justificativas específicas sobre o atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM – afirmação esta contida no Acórdão 186/19-1C e não refutada no pedido de rescisão.

Mesmo na petição inicial do presente rescisório, a justificativa apresentada pela parte não se assemelha às relatadas acima. Alega o requerente que “foi prejudicado e multado em razão dos constantes atrasos no envio dos dados SIM-AM pela gestão que o antecedeu, sendo este o cerne da presente pretensão haja vista que Rescindente assumiu a gestão da CÂMARA no ano de 2017”. Ou seja, o pedido de rescisão não aponta óbices na área de tecnologia de informação – como aqueles suscitados nos casos que aponta como paradigma – que tenham ocasionado os atrasos, limitando-se a afirmar que estes se iniciaram na gestão anterior e, como consequência, tiveram sequência no início de sua gestão. Inobstante tal argumentação, a responsabilização do agente que presidia a Câmara Municipal em 2017 se deu, como bem observa a unidade técnica na instrução do presente feito, pelo fato de que, segundo a Agenda de Obrigações<sup>7</sup> então vigente, as

<sup>7</sup> “A ‘Agenda de Obrigações’ do ano de 2016/2017 previu os seguintes prazos para envio das informações do SIM/AM para os jurisdicionados:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 deveriam ser encaminhadas respectivamente até 16/01/2017 e 28/02/2017, ou seja, já sob a gestão do ora requerente.

Nota-se, portanto, que a decisão rescindenda e os acórdãos trazidos como paradigma tratam de casos *aparentemente* semelhantes, pois em todos eles foi verificado o atraso na remessa de informações do SIM-AM, mas fundamentalmente distintos, porque as justificativas apresentadas para os atrasos são diversas – e inclusive inexistentes no caso da prestação de contas julgada pelo deliberação que se pretende rescindir. Assim, não há de se falar em erro de fato no Acórdão 186/19-1C por não ter expressado a mesma conclusão das demais decisões.

Cumprido acrescentar que, além dos quatro acórdãos anteriormente analisados, em que este Tribunal deixou de aplicar a multa por atrasos na remessa de dados derivada de fatos alheios ao controle da entidade, o requerente menciona também outros (a saber, Acórdãos de Parecer Prévio 159/19-2C, 410/18-2C e 521/17-2C), em que a ausência de sanção se deu em razão de atrasos de até 31 (trinta e um) dias. Nesse sentido, confira-se a fundamentação das referidas decisões:

- “Assim, considerando [...] que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva” (Acórdão de Parecer Prévio 159/19-2C);
- “Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês março com atraso de 15 (quinze) dias; no mês de abril com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de maio com atraso de 31 (trinta e um) dias, no

---

Fonte: Instrução 75/2018 – COFIM”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mês de junho com atraso de 14 (quatorze) dias, no mês de julho com atraso de 11 (onze) dias, no mês de agosto com atraso de 29 (vinte e nove) dias e no mês de setembro com atraso de 13 (treze) dias” (Acórdão de Parecer Prévio 410/18-2C, grifos no original);

- “Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 14/08/15, gerando um atraso de, apenas, 14 (quatorze dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa” (Acórdão de Parecer Prévio 521/17-2C, grifos no original).

Assim como asseverei com relação ao primeiro conjunto de decisões trazidas à baila pelo pedido de rescisão, também aqui há de se reconhecer que não há identidade entre o caso apreciado pelo acórdão rescindendo e aqueles que foram objeto das decisões apontadas como paradigma. Se, por um lado, elas apontam que os atrasos não implicaram prejuízos ao exercício da fiscalização pelo Tribunal – o que o requerente sustenta não ter havido também na prestação de contas originária – é certo que os atrasos que apreciaram foram menores que o verificado no caso em tela e que tal circunstância (vale dizer, a existência de atraso não superior a 31 dias) foi apresentada como fundamento nas três decisões indicadas e não se verifica no caso apreciado pelo acórdão rescindendo. Mais uma vez, portanto, não se caracteriza o alegado erro de fato.

Neste ponto, devo chamar atenção para o fato de que este Tribunal, por meio do recente Acórdão de Parecer Prévio 436/2019, proferido no Pedido de Rescisão 538952/19, deu procedência a requerimento que alegou, assim como no presente caso, erro de fato decorrente de desconsideração do entendimento predominante deste Tribunal. Contudo, também tal julgado não se amolda à situação em tela, porquanto o atraso então discutido foi bastante menor, de 8 (oito) dias, e a decisão considerou haver erro de fato em razão da inobservância do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento majoritário dos membros deste Tribunal [...] consolidado pela “*não aplicação de sanção pecuniária na hipótese de atrasos inferiores a 30 dias e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e uniformidade das decisões*”, sem prejuízo da emissão de ressalva.

Ainda, especificamente sobre a questão da alegada inexistência de prejuízo à fiscalização, compartilho do entendimento da CGM segundo o qual

[...] conforme manifestação corrente do setor técnico desta CGM<sup>8</sup>, com o atraso no envio dos dados, se

“prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.”

Cumprido frisar ainda que, de acordo com o Código de Processo Civil (art. 966, § 1º), “Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”. Considerando que as decisões indicadas como paradigma não tratam de casos semelhantes ao que foi objeto do acórdão rescindendo, este não apresenta qualquer eventual erro de avaliação fática (negação de um fato existente ou afirmação de um fato inexistente) a motivar a rescisão, mesmo que se tenha em conta o erro de fato

---

<sup>8</sup> Instrução 4.417/18 – CGM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tal qual delineado no Acórdão de Parecer Prévio 505/12-TP, do qual se vale o pedido de rescisão.

No mais, releva notar que a reavaliação dos fatos não é cabível no pedido de rescisão. Conforme bem observa a unidade técnica, o próprio Prejulgado 4 deste Tribunal (Acórdão 277/07-TP, com retificações feitas pelo Acórdão 925/07-TP), desautoriza a utilização do pedido de rescisão como substituto recursal, consignando:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Logo, não cabe aqui refletir sobre se um atraso de 31 dias,<sup>9</sup> por exemplo, deve ou não ser valorado da mesma forma que o atraso de 66 dias.<sup>10</sup> Caso contrário, estar-se-ia adentrando na seara que não é passível de apreciação em pedido de rescisão. Para o adequado julgamento do presente pedido de rescisão, é suficiente, quanto à matéria que ora se analisa, a constatação de que a decisão rescindenda é distinta daquelas trazidas como paradigma por diferenças existentes nos casos concretos tais como dados a conhecer ao Tribunal, e não pela existência de erro de fato.

Em complementação, não se pode ignorar que, neste caso concreto, resta evidente a utilização do argumento de suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal como forma de a parte rediscutir matéria que poderia ter sido debatida em recurso de revista e que é típica do recurso de revisão, os quais não foram oportunamente interpostos. A rigor, portanto, o pedido de rescisão poderia nem mesmo ser recebido ou conhecido nesta sua parte. Nada obstante, considerando que a petição inicial amparou seu delineamento do erro de fato no já referido Acórdão de Parecer Prévio 505/12-TP, reputei, excepcionalmente, cabível a

---

<sup>9</sup> Como o verificado em um dos casos trazido como paradigma.

<sup>10</sup> Como um dos atrasos constatados na prestação de contas que foi objeto da decisão rescindenda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação de suas razões, ainda que mereçam ser refutadas, nos termos acima expostos.

Apreciadas as alegações referentes ao erro de fato, cumpre analisar as razões do pedido de rescisão relativas à violação a literal disposição de lei.

Nessa matéria, sustenta o requerente que a decisão rescindenda não observou o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup> (Decreto-Lei 4.657/1942), incluídos os seus parágrafos, acrescidos pela Lei 13.655/2018, ao não levar em conta “o contexto no qual o Rescindente estava inserido, bem como as peculiaridades do caso concreto”.

Pois bem. Primeiramente, há de ter em conta que, no que concerne aos atrasos na remessa de informações do SIM-AM, o ora requerente não apresentou quaisquer razões de defesa – conforme exposto anteriormente. Ou seja, alega-se a ocorrência de vício na decisão por ter esta deixado de apreciar aspectos que a própria defesa não enfatizou e nem mesmo trouxe ao conhecimento do Tribunal. Ora, não cabe ao órgão julgador, nem mesmo em atenção ao princípio da verdade real, suscitado no pedido de rescisão, conjecturar sobre circunstâncias não sinalizadas nos autos.

Os fatos efetivamente dados a conhecer foram devidamente levados em consideração pela decisão rescindenda. Exemplificativamente, destaco nesse sentido que a multa deixou de ser aplicada ao gestor cujo falecimento foi noticiado nos autos. Trata-se, o evento morte, de fato de que se pôde conhecer. Do mesmo modo, se havia, no entendimento do ora requerente, motivos para a sua não penalização, estes deveriam ser alegados na defesa ou mesmo na fase recursal.

Se é verdade que os atrasos ocorridos desde o exercício de 2016, alegados pelo ora requerente já no pedido de rescisão, eram de conhecimento deste Tribunal no momento do julgamento, esses fatos, por si só, não acarretam a rescisão

---

<sup>11</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da decisão, porquanto não desincumbem o gestor do cumprimento das obrigações que assumiu imediatamente ao ingressar na gestão da Câmara Municipal, dentre as quais a de prestar as contas tempestivamente e pelo meio adequado, na forma da regulamentação pertinente.

Conforme exposto, a responsabilização do agente que presidia a Câmara Municipal em 2017 se deu pelo fato de que, segundo a Agenda de Obrigações então vigente, as informações do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 deveriam ser encaminhadas respectivamente até 16/01/2017 e 28/02/2017, ou seja, já sob a gestão do ora requerente. A necessidade de observância dos princípios da impessoalidade da Administração e da continuidade dos serviços públicos impede conclusão diversa. Cabe aos gestores envolvidos a adoção das providências que considerem pertinentes, durante a fase de transição. Conforme sustenta a unidade técnica (peça 14),

O Gestor, ao assumir já deve ter mente as obrigações que seu cargo lhe reserva. Assim, não há falar, pelo menos em relação a este dispositivo legal, que há uma válvula de escape para o Gestor por conta das obrigações que lhe são imputadas justamente em razão de seu cargo.

O Ministério Público de Contas, nesse particular, destaca que

Ainda que tenha havido troca de gestão, o Legislativo possui servidor efetivo próprio no cargo de Contador, não sendo possível admitir que o cumprimento das obrigações da entidade tenha sido interrompido em razão da mudança de seu dirigente.

Assim, não se verifica na decisão rescindenda a alegada violação a literal disposição de lei.

Observo, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 310512/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,<sup>12</sup> com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela **improcedência**, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 310512/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

---

<sup>12</sup> Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente